II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1994

que altera a Decisão 88/234/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/336/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que a Decisão 88/234/CEE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/445/CEE [4], introduziu métodos de classificação de carcaças de suíno no Reino Unido;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê que os Estados-membros possam ser autorizados a prever uma apresentação das carcaças de suíno diferente da apresentação-tipo definida no mesmo artigo quando a prática comercial ou as exigências técnicas permitirem tal derrogação;

Considerando que, no Reino Unido, as exigências técnicas ligadas à utilização do método de classificação e, em especial, à prática comercial, em certas partes do sector, não prevêem a extracção dos rins, das banhas e do diafragma; que é conveniente atender a este facto para o ajustamento do peso à apresentação-tipo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na Decisão 88/234/CEE, é inserido o seguinte artigo:

« *Artigo 2ºA*

Sem prejuízo a apresentação-tipo referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, não é necessária a extracção das banhas, dos rins e do diafragma das carcaças de suíno antes da pesagem e da classificação. A fim de estabelecer as cotações das carcaças de suíno numa base comparável, o peso a quente verificado será reduzido:

— no que respeita às carcaças de suíno até 56 quilogramas, de 0,7 quilograma,

— no que respeita às carcaças de suíno de 56,5 a 74,5 quilogramas, de 1,1 quilograma,

— no que respeita às carcaças de suíno com 75 quilogramas e mais, de 1,6 quilograma. ».

Artigo 2º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.
(2) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.
(3) JO nº L 105 de 26. 4. 1988, p. 15.
(4) JO nº L 208 de 19. 8. 1993, p. 36.